

INEXIGIBILIDADE Nº 90026/2026 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00003044/2026-61

ASSUNTO: Credenciamento, sem ônus para o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), da empresa BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, como consignatária facultativa (ITEM 1) e/ou instituições financeiras (ITEM 2), com seleção a critério de terceiros.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos dos procedimentos necessários à contratação, por meio de credenciamento, da empresa BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para atuar como consignatária facultativa (ITEM 1) e/ou como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (ITEM 2), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 974003-1/2026, destinado à viabilização de descontos facultativos em folha de pagamento e/ou à prestação de serviço contínuo de pagamento de valores líquidos da folha de remunerações, proventos, vencimentos, aposentadorias e benefícios, em favor dos membros, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), nos termos do Documento de Oficialização da Demanda (Peça nº 3) e da Informação nº 854/2025-Segep (Peça nº 7).

2. Registre-se que o objeto do credenciamento será executado sem qualquer ônus financeiro para o TCDF, inexistindo pagamento, repasse de recursos, tarifas, remuneração ou contraprestação pecuniária por parte da Administração, conforme expressamente previsto no Edital de Chamamento Público nº 974003-1/2026, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, não havendo, portanto, necessidade de alocação orçamentária ou emissão de empenho.

3. O credenciamento, no caso em exame, configura procedimento auxiliar de contratação, caracterizando forma de contratação direta, uma vez que não há competição entre os interessados, mas sim a possibilidade de habilitação simultânea e não excludente de todos aqueles que atendam às condições objetivas, impessoais

e previamente estabelecidas no edital, inexistindo julgamento comparativo de propostas ou escolha de fornecedor pela Administração.

4. Nesse contexto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, enquadrando-se a situação na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. IV, c/c art. 79, inc. II, ambos da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos procedimentos de credenciamento, especialmente quando a Administração não promove seleção competitiva, mas apenas autoriza e regulamenta a atuação de múltiplos interessados, cabendo a terceiros a definição da relação contratual, entendimento esse corroborado pela doutra CJ (Peça nº 1).

5. Com efeito, a Administração não selecionará um único prestador, limitando-se a estruturar um ambiente regulado, isonômico e transparente, no qual as consignatárias facultativas e/ou instituições financeiras devidamente credenciadas poderão oferecer seus serviços, permanecendo a escolha do consignatário ou da instituição financeira a critério exclusivo do beneficiário final (servidor, membro ou pensionista), circunstância que afasta, por sua própria natureza, a viabilidade de competição.

6. Constam dos autos a justificativa da necessidade administrativa, a motivação da solução adotada, bem como as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica dos interessados, além da previsão expressa de que o credenciamento não implica obrigatoriedade de contratação por parte do TCDF, condicionando-se a efetiva execução dos serviços à manifestação de vontade dos beneficiários finais (Peça nº 10).

7. Com respeito ao atendimento aos critérios editalícios, foram apresentados os documentos acostados à Peça nº 12, conforme *check list* a seguir:

Item 4 do Edital	Página(s)
4.1.1 SICAF (Facultativo)	1
4.1.2 proposta e representante(s)	2-5
Declarações	
4.3.1 ciência das condições Edital	2

4.3.2 não emprega menor	2
4.3.3 não possui trabalho degradante	3
4.3.4 reserva vagas PCD	2
Item 5.1.4 do Edital	
a) estatuto aprovado pelo BACEN	6 a 30
b) autorização funcionamento (carta patente)	31
c) alvará de funcionamento	32 a 39
d) inscrição no CNPJ	40
e) certidões negativas de débitos	
e.1) Justiça do Trabalho - CNDT	41
e.2) Fazenda Nacional e INSS	42
e.3) Fazenda Distrital	43
f) CRF - FGTS	44
g) CPF dos responsáveis	5

8. Do exame efetuado, verificou-se a aderência da documentação apresentada aos ditames editalícios.

9. Diante do exposto, a empresa BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A poderá ser credenciado e contratado mediante procedimento de credenciamento como consignatária facultativa (ITEM 1) e/ou instituição financeira (ITEM 2), sem ônus para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, se outro não for o entendimento da Administração.

10. Por fim, caso aprovada pela Autoridade Competente, para a eficácia dos atos adotados, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a contratação deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo este Serviço previamente cadastrado a contratação direta no sítio eletrônico do TCDF, conforme Peça nº 13.



Especificação para empenho: Não se aplica, por tratar se de credenciamento não oneroso, sem geração de despesa para o TCDF.

À consideração superior.

Brasília/DF, em 07 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

À SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 07 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP